Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

À Câmara Municipal de Salvador. - CMS
ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2023
A PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTENCIA TECNICA E PRONTA ENTREGA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 28.650.180/0001-76, com Endereço na Rua do Progresso, nº 405, Bairro Soledade na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, - Tel. (81) 3771-8689 e -mail: placeservicos@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Manases José Bernardo de Lima, RG Nº: 5.291.141, CPF/MF Nº. 024.675.214-94, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
interposto por GELAR CLIMATIZACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 36.709.117/0001-96

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES
Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente
Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 01 e 02 referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 2/2023, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa especializada em serviço de instalação, desinstalação e manutenção (corretiva/preventiva) de aparelhos de refrigeração para atender às demandas da Câmara Municipal de Salvador. Pontua a recorrente em seu interposto recurso que, nós da PLACE SERVIÇOS, não nos encaixamos nos requisitos habilitatórios do edital.
De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:
I-O nosso documento de habilitação jurídica deverá expressar objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação, PORÉM NÃO é obrigatório que o nosso contrato social tenha como atividade principal Serviços, porque esta atividade se encontra nas atividades secundárias e inclusive é a nossa atividade mais frequente e nem sequer trabalhamos mais com Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, o fato de ainda constar como atividade principal é mera formalidade passível de alteração, e podemos de forma veemente comprovar a nossa qualificação para isto se necessário.
II- Alega ainda que, apresentamos proposta com valores completamente inexequíveis, por não estarmos situados no local de execução dos serviços, se embasando no De acordo com o item 10.5 "Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão. " Alegação estritamente improcedente, uma vez que, ganhamos processos e locais mais distantes com valores na mesma faixa ou até inferiores que a do referido processo e também o processo não tem exclusividade de regionalidade, está aberto à todos os licitantes participarem e darem seus melhores lances de forma EXQEUÍVEL pra contratante e a contratada. Se o Pregoeiro assim entendesse que precisaria de comprovação complementar de exequibilidade assim o faria e confiamos plenamente na observância e competência de quem redige o certame.
III - Por mera formalidade, na época em que o ACT foi alterado, pedimos ao responsável da emissão do ACT que especificasse todos os nossos serviços de modo que atendêssemos aos editais que exigiam qualificações de forma descritiva, pois os nossos ACT's anteriores eram vagos, neste viés enviamos os antigos e atualizados afim de comprovar ainda mais a nossa execução naqueles serviços.
IV - Por conseguinte, sobre os atestados sem timbre, como pode se observar, os ACT's atuais estão todos assinados e em papel timbrado da contratante, haja vista que apenas tivemos acesso anteriormente a eles daquela forma, por isto estamos solicitando a estes mesmos contratantes que nos enviem ACT's em papel timbrado e com serviços, equipamentos e quantitativos detalhados.

.
Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do amicus curiae, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

A verdade é que a empresa GELAR CLIMATIZACAO LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa PLACE COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA E PRONTA ENTREGA EIRELI conforme motivos consignados pela Pregoeira, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Recife/PE, 19 de Abril de 2023.

Atenciosamente, Dr. Manases Bernardo.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Voltar Fechar